



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 937196 - MG (2024/0302179-4)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : JOHN WALLISSON DE OLIVEIRA GRACIANO
ADVOGADO : GUSTAVO TOLEDO BERNARDES - MG226551
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. OFENSA À DIALETICIDADE. SÚMULA N. 182/STJ. CRIME DE FURTO QUALIFICADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. RECONHECIMENTO ILEGAL. ART. 226 DO CPP. NECESSIDADE DE AGUARDAR A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA E DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA IMPUTADAS NA DENÚNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Neste agravo regimental, não foram trazidos argumentos novos, aptos a elidirem os fundamentos da decisão agravada. Tais fundamentos, uma vez que não foram devidamente impugnados, atraem ao caso o disposto no Enunciado n. 182 da Súmula desta Corte Superior e inviabilizam o conhecimento do agravo, por violação do princípio da dialeticidade.

2. O encerramento prematuro da ação penal é medida excepcional, admitido apenas quando ficar demonstrada, de forma inequívoca e sem necessidade de incursão no acervo probatório, a atipicidade da conduta, a inépcia da denúncia, a absoluta falta de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria, ou a existência de causa extintiva da punibilidade.

3. Muito embora a jurisprudência mais recente desta Corte tenha se alinhado no sentido de que eventual reconhecimento fotográfico e/ou pessoal efetuado em sede inquisitorial em descompasso com os ditames do art. 226 do CPP não podem ser considerados provas aptas, por si sós, a engendrar uma condenação sem o apoio do restante do conjunto probatório produzido na fase judicial, isso não implica em que não possam ser considerados indícios mínimos de autoria aptos a autorizar a prisão cautelar e a deflagração da persecução criminal.

4. Nesse viés, *Tratando-se de procedimentos investigativos ou de ações penais ainda em fase inicial, o exame desta Corte Superior do pedido de*

trancamento por ausência de justa causa baseado unicamente em violação ao artigo 226 do Código de Processo Penal é limitado e excepcional, sobretudo porque as provas não foram ainda produzidas em juízo, à exceção de casos com teratologia patente (AgRg no RHC n. 180.035/RN, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 12/4/2024).

5. No caso, verifica-se, na cognição sumária do *habeas corpus*, que eventual não observância do art. 226 do Código de Processo Penal não tem o condão de ensejar o trancamento da ação penal, porquanto não é possível desconsiderar as particularidades do caso concreto, tendo em vista que a ação delitiva foi registrada pelas câmeras de segurança do estabelecimento comercial, pelas quais a vítima reconheceu a tatuagem no braço esquerdo do paciente, além da investigação realizada pela Polícia Civil que o apontou como suspeito de uma série de outros furtos praticados com o mesmo *modus operandi*.

6. Uma vez que a Corte de origem não analisou efetivamente os pedidos de afastamento da causa de aumento de pena e da qualificadora descritas na denúncia, o debate diretamente por este Tribunal Superior incorreria em indevida supressão de instância.

7. Outrossim, ressalta-se que os temas trazidos pelo impetrante deverão ser amplamente debatidos no decorrer da instrução criminal perante o Juízo de primeiro grau, que se encontra mais próximo dos fatos e provas, não sendo cabível analisar exaustivamente referidas matérias na estreita e célere via do *habeas corpus*, que não é instrumento idôneo para a análise aprofundada e vertical de elementos fático-probatórios.

8. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 23 de setembro de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 937196 - MG (2024/0302179-4)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : JOHN WALLISSON DE OLIVEIRA GRACIANO
ADVOGADO : GUSTAVO TOLEDO BERNARDES - MG226551
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. OFENSA À DIALETICIDADE. SÚMULA N. 182/STJ. CRIME DE FURTO QUALIFICADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. RECONHECIMENTO ILEGAL. ART. 226 DO CPP. NECESSIDADE DE AGUARDAR A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA E DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA IMPUTADAS NA DENÚNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Neste agravo regimental, não foram trazidos argumentos novos, aptos a elidirem os fundamentos da decisão agravada. Tais fundamentos, uma vez que não foram devidamente impugnados, atraem ao caso o disposto no Enunciado n. 182 da Súmula desta Corte Superior e inviabilizam o conhecimento do agravo, por violação do princípio da dialeticidade.

2. O encerramento prematuro da ação penal é medida excepcional, admitido apenas quando ficar demonstrada, de forma inequívoca e sem necessidade de incursão no acervo probatório, a atipicidade da conduta, a inépcia da denúncia, a absoluta falta de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria, ou a existência de causa extintiva da punibilidade.

3. Muito embora a jurisprudência mais recente desta Corte tenha se alinhado no sentido de que eventual reconhecimento fotográfico e/ou pessoal efetuado em sede inquisitorial em descompasso com os ditames do art. 226 do CPP não podem ser considerados provas aptas, por si sós, a engendrar uma condenação sem o apoio do restante do conjunto probatório produzido na fase judicial, isso não implica em que não possam ser considerados indícios mínimos de autoria aptos a autorizar a prisão cautelar e a deflagração da persecução criminal.

4. Nesse viés, *Tratando-se de procedimentos investigativos ou de ações penais ainda em fase inicial, o exame desta Corte Superior do pedido de trancamento por ausência de justa causa baseado unicamente em*

violação ao artigo 226 do Código de Processo Penal é limitado e excepcional, sobretudo porque as provas não foram ainda produzidas em juízo, à exceção de casos com teratologia patente (AgRg no RHC n. 180.035/RN, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 12/4/2024).

5. No caso, verifica-se, na cognição sumária do *habeas corpus*, que eventual não observância do art. 226 do Código de Processo Penal não tem o condão de ensejar o trancamento da ação penal, porquanto não é possível desconsiderar as particularidades do caso concreto, tendo em vista que a ação delitiva foi registrada pelas câmeras de segurança do estabelecimento comercial, pelas quais a vítima reconheceu a tatuagem no braço esquerdo do paciente, além da investigação realizada pela Polícia Civil que o apontou como suspeito de uma série de outros furtos praticados com o mesmo *modus operandi*.

6. Uma vez que a Corte de origem não analisou efetivamente os pedidos de afastamento da causa de aumento de pena e da qualificadora descritas na denúncia, o debate diretamente por este Tribunal Superior incorreria em indevida supressão de instância.

7. Outrossim, ressalta-se que os temas trazidos pelo impetrante deverão ser amplamente debatidos no decorrer da instrução criminal perante o Juízo de primeiro grau, que se encontra mais próximo dos fatos e provas, não sendo cabível analisar exaustivamente referidas matérias na estreita e célere via do *habeas corpus*, que não é instrumento idôneo para a análise aprofundada e vertical de elementos fático-probatórios.

8. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOHN WALLISSON DE OLIVEIRA GRACIANO contra decisão monocrática, de minha lavra, que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que denegou a ordem postulada no HC n. 1.0000.24.321042-4/000.

Consta dos autos que o paciente (ora agravante) foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no artigo 155, §1º e §4º, inciso II, do Código Penal (e-STJ fls. 38/39).

Irresignado, o paciente impetrou *habeas corpus* perante a Corte local.

Contudo, em sessão de julgamento realizada no dia 30/7/2023, a 6ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por unanimidade de votos, denegou a ordem, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 26):

EMENTA: HABEAS CORPUS – FURTO QUALIFICADO – AFASTAMENTO DE QUALIFICADORA E DE CAUSA DE AUMENTO DE PENA IMPUTADAS NA DENÚNCIA – PLEITO INCOMPATÍVEL COM A VIA ESTREITA DO WRIT – NÃO DEMONSTRAÇÃO DE RISCO À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO – TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL – IMPOSSIBILIDADE – INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE DELITIVA – JUSTA CAUSA PRESENTE

–NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO CRIMINAL – AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL – HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADO.

- Se o pedido formulado na impetração não se encontra vinculado a eventual constrangimento ilegal na liberdade de locomoção do paciente, não se vislumbrando, tampouco, ilegalidade manifesta, a ação constitucional de habeas corpus se torna a via inadequada para a sua análise.

- Em sede de habeas corpus só se permite o trancamento da ação penal quando se constata, prima facie, a atipicidade da conduta, a ausência de indícios de autoria, materialidade delitiva ou qualquer outra causa de extinção da punibilidade. Sendo assim, presente o mínimo de indícios de autoria a justificar o prosseguimento da investigação penal, não há que se falar em ausência de justa causa, sobretudo quando qualquer entendimento em sentido contrário venha a demandar o revolvimento aprofundado de material fático-probatório.

No *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, a defesa renovou a fundamentação contida no *writ* originário e insistiu no trancamento da ação penal por ausência de justa causa, ao argumento de inexistirem indícios suficientes de autoria em desfavor do paciente, especialmente por não ter sido observado o procedimento previsto no artigo 226 do Código de Processo Penal.

Nesse viés, alegou que *o fato de terem sido reconhecido pelas vítimas FABRÍCIO MOREIRA BRAGA e LUIZ AUGUSTO MOREIRA BRAGA, ainda no local onde ocorreu os fatos, um indivíduo com “tatuagem no braço esquerdo”, sem que houvesse a apresentação a essa vítima de pessoas semelhantes, demonstra clara inobservância ao artigo supracitado, o que pode levar a uma série de erros* (e-STJ fl. 8).

Subsidiariamente, pugnou pelo decote da causa de aumento de pena do repouso noturno e da qualificadora de rompimento de obstáculo.

Ao final, requereu, liminarmente e no mérito, seja concedida a ordem para trancar a ação penal, *tendo em vista a inobservância ao Art. 226, do Código de Processo Penal, rejeitando-se a denúncia* (e-STJ fl. 25).

Contudo, em decisão monocrática proferida no dia 15/8/2024, esta relatoria não conheceu do *mandamus*, ante a inexistência do alegado constrangimento ilegal a justificar a concessão, de ofício, da ordem postulada (e-STJ fls. 140/146).

Ciente dessa decisão, nada requereu o Ministério Público Federal (e-STJ fl. 172).

No presente agravo regimental (e-STJ fls. 150/169), a defesa, em síntese, renova a mesma fundamentação e pedidos contidos na inicial do *habeas corpus*.

Ao final, em juízo de retratação, requer a reconsideração da r. decisão ora agravada, para CONHECER DO HABEAS CORPUS IMPETRADO, DEFERINDO-SE O PLEITO DE OFÍCIO EM DE LIMINAR, confirmando-a no mérito, para ACOLHER OS PEDIDOS ACIMA MENCIONADOS. Caso mantida a r. decisão monocrática, requer seja o presente AGRADO REGIMENTAL submetido a julgamento pelo Colendo Órgão Colegiado deste Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na forma do art. 1.021, §2º do CPC/2015, pugnando-se pelo acolhimento da pretensão ora formulada (e-STJ fl. 167).

É o relatório.

VOTO

Em primeiro lugar, destaco que, nas razões do agravo regimental, a parte insurgente não trouxe quaisquer argumentos novos para a desconstituição da decisão agravada, limitando-se a reiterar as razões do *habeas corpus*, previamente examinadas e rechaçadas pelo *decisum* monocrático.

A relação jurídico-processual pauta-se pela dialeticidade, cabendo à parte insatisfeita com o provimento jurisdicional impugnado demonstrar seu desacerto, sob pena de não conhecimento do recurso. Infirmar os fundamentos da decisão que se pretende reformar é condição necessária de admissibilidade recursal, conforme demonstram inúmeros precedentes desta Corte Superior de Justiça.

Nesses casos, é inafastável a incidência do verbete sumular n. 182/STJ, que assim dispõe:

É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Nesse sentido, seguem os precedentes desta Corte Superior:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INTEMPESTIVIDADE AFASTADA. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. OBSERVÂNCIA DO ART. 5º, §§ 1º e 3º, DA LEI N. 11.419/2006. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 258, § 3º, DO RISTJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE NÃO DEMONSTRADA. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 5º, §§ 1º e 3º, da Lei 11.419/2006, a intimação do Ministério Público considera-se realizada no dia em que efetivada a consulta eletrônica a seu teor. Caso contrário, considerar-se-á efetivada ao término do prazo de 10 dias, contados da data do envio eletrônico.

2. A tese fixada no julgamento do REsp n. 1.349.935/SE, submetido à

sistemática dos repetitivos, não foi construída sob a perspectiva das intimações efetivadas nos processos eletrônicos, conforme disposto no art. 5º, §§ 1º e 3º, da Lei n. 11.419/2006.

3. O ministro relator está autorizado não apenas a julgar monocraticamente o mérito do habeas corpus, nos termos do art. 34, XX, do RISTJ, mas também, em juízo de retratação, a reconsiderar sua decisão, conforme o art. 258, § 3º, do RISTJ, cujo entendimento poderá ser revisto pelo colegiado em agravo regimental.

4. Inexistindo óbice ao julgamento monocrático do habeas corpus, não há falar em ofensa ao princípio da colegialidade.

5. Os recursos devem impugnar especificamente os fundamentos da decisão se pretende reformar, não sendo suficientes alegações genéricas nem a mera reiteração de argumentos referentes ao mérito da controvérsia.

6. Não se conhece de agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada, por violação do princípio da dialeticidade. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.

7. Agravo regimental parcialmente conhecido, e nessa extensão, desprovido. (AgRg no HC n. 632.320/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 16/9/2022.) - negritei.

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. REITERAÇÃO DE PEDIDO. RECURSO QUE DEIXOU DE IMPUGNAR FUNDAMENTO DA DECISÃO ORA AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Nos autos do HC n. 721.176 foi analisada a tese de ilegalidade defensiva do afastamento do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, ocasião em que, desacolhida tal pretensão, se concedeu parcialmente a ordem, tão somente para fixar o regime semiaberto para o início de cumprimento de pena relativa ao tráfico de drogas. Irresignada, a defesa apresentou novamente a mesma tese no HC n. 748.690, o que ensejou o indeferimento liminar do habeas corpus. Não satisfeita, a defesa, neste writ, reitera os mesmos argumentos e apresenta o mesmo pedido formulado no HC n. 721.176 e no HC n. 748.690, motivo pelo qual a decisão ora agravada, nos termos do art. 210 do RISTJ, também foi pelo indeferimento liminar do habeas corpus.

2. Lamenta-se e deve ser repudiado tal comportamento processual. É direito do advogado atuar, livremente, em defesa de seu cliente e fazer uso de suas prerrogativas legais para tanto. Também é direito e dever do advogado lutar pela correta aplicação da lei e pelo hígido e eficaz funcionamento do Poder Judiciário, condição sine qua non para que não se negue jurisdição a quem dela necessita. Porém, assim como qualquer relação existente na sociedade, deve a atuação do advogado se cercar de decoro, ética, lealdade e boa-fé para com todos os sujeitos processuais.

3. O fato de a defesa ter impetrado por três vezes a mesma tese evidencia verdadeiro abuso do direito de litigar, causando desnecessário gasto de recursos humanos e uma odiosa perda de tempo do órgão judicante, que já se vê sobrecarregado pela grande quantidade de feitos distribuídos e julgados diariamente.

4. Demais disso, a petição de agravo regimental não observou o princípio da dialeticidade, que impõe à parte a demonstração específica do desacerto das razões lançadas no decisum atacado.

5. A decisão ora agravada sustentou a impossibilidade de conhecer o writ ante a reiteração de pedido. Todavia, o insurgente deixou de indicar, de modo objetivo, o erro das razões lançadas no decisum atacado, cingindo-se a repisar os argumentos anteriormente expendidos neste writ, bem como nos anteriores. Aplica-se, por analogia, a Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.

6. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no HC n. 754.542/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 23/8/2022.) - negritei.

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO INDEFERIDO LIMINARMENTE POR SER MERA REITERAÇÃO DE HABEAS CORPUS JÁ APRECIADO PELA QUINTA TURMA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Como tem decidido esta Corte, os recursos devem impugnar, de maneira específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos. Não são suficientes meras alegações genéricas ou à insistência no mérito da controvérsia.

2. O não enfrentamento do fundamento da decisão recorrida atrai a incidência do enunciado sumular n. 182 desta Corte Superior.

3. No caso, a Quinta Turma, nos autos do Agravo Regimental no HC 626.462/SC), apreciou, aos 15/12/2020, os argumentos de mérito ora reiterados pela defesa no presente recurso ordinário.

4. Ora, "é pacífico o entendimento firmado nesta Corte de que não se conhece de habeas corpus cuja questão já tenha sido objeto de análise em oportunidade diversa, tratando-se de mera reiteração de pedido" (AgRg no HC n. 531.227/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 10/09/2019, DJe 18/09/2019).

5. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no RHC n. 139.723/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/3/2021, DJe de 15/3/2021.) - negritei.

Assim, ante a inobservância do princípio da dialeticidade, o presente agravo não comporta conhecimento.

Ainda que se supere a falta de regularidade formal, o recurso não merece prosperar, visto que não foram apresentados argumentos novos, aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Conforme foi dito na decisão impugnada, *Em revisão à anterior orientação jurisprudencial, ambas as Turmas Criminais que compõem esta Corte, a partir do julgamento do HC n. 598.886/SC (Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz), realizado em 27/10/2020, passaram a dar nova interpretação ao art. 226 do CPP, segundo a qual a inobservância do procedimento descrito no mencionado dispositivo legal torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado em juízo* (AgRg no AREsp n. 2.109.968/MG, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 21/10/2022).

De toda forma, *Muito embora a jurisprudência mais recente desta Corte tenha se alinhado no sentido de que eventual reconhecimento fotográfico e/ou pessoal efetuado em sede inquisitorial em descompasso com os ditames do art. 226 do CPP não podem ser*

considerados provas aptas, por si sós, a engendrar uma condenação sem o apoio do restante do conjunto probatório produzido na fase judicial, isso não implica em que não possam ser considerados indícios mínimos de autoria aptos a autorizar a prisão cautelar e a deflagração da persecução criminal (AgRg no RHC n. 158.163/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 15/2/2022).

Rememorando o caso dos autos, verifica-se que o paciente foi denunciado pela suposta prática do delito previsto no artigo 155, §§ 1º e 4º, inciso II, do Código Penal, porque, que no dia 4/4/2021, por volta das 04h00, após pular um muro, ingressou no estabelecimento comercial denominado "Restaurante Pimenta de Cheiro", localizado na Rua Dona Cota, n. 100, Bairro Vila Pinto, em Varginha/MG, e subtraiu para si uma caixa de som avaliada em R\$ 400,00, pertencente às vítimas Fabrício Moreira Braga e Luiz Augusto Moreira Braga.

Segundo o *Parquet*, *A ação delitiva foi registrada pelas câmeras de segurança do estabelecimento, pelas quais a vítima reconheceu a tatuagem no braço esquerdo que o denunciado possui* (e-STJ fl. 39).

A Corte local, no julgamento do writ originário, afastou o pleito de trancamento, sob a seguinte fundamentação (e-STJ fls. 30/33):

3. MÉRITO.

Noutro giro, como se sabe, em sede de habeas corpus só se permite o trancamento da ação penal quando se constata, prima facie, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade, a ausência de indícios de autoria ou prova da materialidade delitiva.

Todavia, da análise da matéria trazida à baila verifica-se que o paciente não está sofrendo constrangimento ilegal, já que há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, conforme se depreende, por exemplo, do Relatório Policial constante nos autos. Segue a conclusão da peça, a título ilustrativo:

[...] Diante dos elementos de informações juntos aos autos, embora a vítima tenha perdido as imagens, reconhecemos que o modus operandi e a característica bem específica de possuir tatuagem no dorso da mão esquerda deixam claro que o autor do furto se tratou de John Walisson de Oliveira Graciano, suspeito dos furtos mais graves de Varginha, sobretudo envolvendo cofres e materiais de alto valor. [...] (Relatório Policial, documento de ordem n. 09, fls. 26/28)

À vista disso, registro que a inobservância do procedimento previsto no artigo 226 do Código de Processo Penal não conduz, por si só, ao trancamento da ação penal, visto que a autoria delitiva pode ser elucidada através de outros meios de prova, conforme lecionam Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto:

Outros meios de reconhecimento—Em que pese a omissão do legislador, nada impede que o reconhecimento se verifique por outros meios que não apenas os fisionômicos. Assim, por exemplo, o Código de Processo Penal italiano possui disposição expressa a admitir o reconhecimento

pela voz, como se depreende de seu art. 216 (“Quando dispone la ricognizione di voci...”). A despeito da falta de previsão legal, é possível que a testemunha reconheça o autor do crime pela voz ou mesmo por características fonéticas de seu linguajar (gagueira ou sotaque carregado, por exemplo), cabendo ao juiz, inspirado no princípio da livre apreciação da prova, conferir motivadamente o valor que entender cabível a essa espécie de prova. É possível, ainda, que se reconheça o agente por meio da roupa que trajava quando da prática do delito. Ou por um boné que usava ou por uma mochila que trazia consigo. (Tribunal do Júri –Procedimento Especial Comentado por Artigos / Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto –8. ed. rev., atual. e ampl. –São Paulo: Editora JusPodivm, 2024 –p.61 –destacamos)

No caso em apreço, o paciente teria sido identificado pela conjunção de dois fatores: a) as informações repassadas pela vítima, que constatou através das filmagens de seu estabelecimento comercial que o autor possuía uma tatuagem na mão esquerda (documento de ordem n. 03, fls. 12/13); e b) a investigação realizada pela Polícia Civil, que o apontou como suspeito de uma série de outros furtos praticados com o mesmo modus operandi (documento de ordem n. 03, fls. 26/28).

Tais fatores, quando conjuntamente considerados, fornecem indícios suficientes de autoria para a deflagração da ação penal, não podendo ser descartados de plano. Exame mais apurado da questão exigirá a análise aprofundada do acervo probatório dos autos, e até mesmo a produção de provas, com acurada apreciação das circunstâncias do caso, o que é incabível em sede de habeas corpus. Acerca desse tema, com precisão leciona Guilherme de Souza Nucci:

[...]

Nesse sentido, temos a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

[...]

Observa-se, então, que, ao contrário do sustentado pela Defesa, as provas mencionadas no caderno processual legitimam a persecução penal lançada contra o paciente, cabendo a ele desconstituir as provas da acusação. Isto é, não há como se provar, estreme de dúvidas, pela via estreita do presente habeas corpus, a improcedência da acusação, razão pela qual se demonstra necessária a produção ampla e irrestrita de provas, submetidas ao crivo do contraditório, para o deslinde do caso.

Outro não é o entendimento prevalente nesta Câmara Criminal:

O trancamento da ação penal só é cabível em situações excepcionais, quando ausente justa causa para o prosseguimento da ação penal, seja pela ausência de tipicidade da conduta, extinção da punibilidade ou inexistência de provas da materialidade ou de indícios da autoria delitiva, o que não se verifica na hipótese. (TJMG-Habeas Corpus Criminal 1.0000.24.084149-4/000, Relator(a): Des.(a) Paula Cunha e Silva, 6ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 12/03/2024, publicação da súmula em 13/03/2024)

Portanto, não há que se falar em constrangimento ilegal ou falta de justa causa para o prosseguimento da ação penal instaurada contra o paciente, sendo incabível a concessão da ordem para determinar o encerramento prematuro da persecutio criminis. - Negritei.

Com efeito, o encerramento prematuro da ação penal é medida excepcional, admitido apenas quando ficar demonstrada, **de forma inequívoca e sem necessidade de incursão no acervo probatório**, a atipicidade da conduta, a inépcia da denúncia, a absoluta falta de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria, ou a

existência de causa extintiva da punibilidade.

Não se admite, por essa razão, na maior parte das vezes, a apreciação de alegações fundadas na ausência de dolo na conduta do agente ou de inexistência de indícios de autoria e materialidade em sede mandamental, pois tais constatações dependem, via de regra, da análise pormenorizada dos fatos, ensejando revolvimento de provas incompatível, como referido alhures, com o rito sumário do *habeas corpus*.

No caso, verifica-se, na cognição sumária do *habeas corpus*, que eventual não observância do art. 226 do Código de Processo Penal não tem o condão de ensejar o trancamento da ação penal, porquanto não é possível desconsiderar as particularidades do caso concreto, em especial o fato de que, conforme narrado pela Corte local, ***o paciente teria sido identificado pela conjunção de dois fatores: a) as informações repassadas pela vítima, que constatou através das filmagens de seu estabelecimento comercial que o autor possuía uma tatuagem na mão esquerda (documento de ordem n. 03, fls. 12/13); e b) a investigação realizada pela Polícia Civil, que o apontou como suspeito de uma série de outros furtos praticados com o mesmo modus operandi (documento de ordem n. 03, fls. 26/28). Tais fatores, quando conjuntamente considerados, fornecem indícios suficientes de autoria para a deflagração da ação penal, não podendo ser descartados de plano.***

Cumprе ressaltar, a propósito, o entendimento desta Corte local, ao examinar caso semalhante, no sentido de que: *Tratando-se de procedimentos investigativos ou de ações penais ainda em fase inicial, o exame desta Corte Superior do pedido de trancamento por ausência de justa causa baseado unicamente em violação ao artigo 226 do Código de Processo Penal é limitado e excepcional, sobretudo porque as provas não foram ainda produzidas em juízo, à exceção de casos com teratologia patente* (AgRg no RHC n. 180.035/RN, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 12/4/2024).

Nesse contexto, considerando que sequer foi realizada a instrução criminal do feito, não se pode impedir o Estado, de antemão, de exercer a função jurisdicional, coibindo-o de realizar o levantamento dos elementos de prova para a verificação da verdade dos fatos, sendo prematuro o trancamento da ação penal instaurada, bem como o afastamento da causa de aumento de pena do repouso noturno e da qualificadora de rompimento de obstáculo.

Inclusive, ao compulsar o inteiro teor do voto condutor do acórdão que

denegou a ordem do *writ* originário, **verifica-se que a Corte local não se manifestou efetivamente** sobre os pedidos de afastamento da causa de aumento de pena e da qualificadora descritas na denúncia, motivo pelo qual o debate diretamente por este Tribunal Superior incorreria em indevida supressão de instância.

Outrossim, as alegações defensivas deverão ser amplamente debatidas no decorrer da instrução pelo Juízo de primeiro grau, que se encontra mais próximo dos fatos e provas, não sendo cabível, conforme destacado pela Corte local, analisar exaustivamente referidas matérias na estreita e célere via do *habeas corpus*, que não é instrumento idôneo para a análise aprofundada e vertical de elementos fático-probatórios.

Dessa forma, mantenho o entendimento contido da decisão agravada, ante a inexistência do alegado constrangimento ilegal a justificar a concessão, de ofício, da ordem postulada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao presente agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 937.196 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0302179-4

Número de Origem:

00506396620218130707 10000243210424000 506396620218130707

Sessão Virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GUSTAVO TOLEDO BERNARDES
ADVOGADO : GUSTAVO TOLEDO BERNARDES - MG226551
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : JOHN WALLISSON DE OLIVEIRA GRACIANO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO
QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOHN WALLISSON DE OLIVEIRA GRACIANO
ADVOGADO : GUSTAVO TOLEDO BERNARDES - MG226551
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de

17/09/2024 a 23/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 23 de setembro de 2024